



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 196ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 196ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Capitão Avelino, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:06h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 195ª Reunião Ordinária -** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: GLC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – Recurso Administrativo nº 17/0500-0001839-1 –** O relator Egbert/FEPAM informa que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por GLC Materiais de Construção Ltda., que foi autuada por “receber e armazenar madeira em pátio físico durante período de suspensão do pátio no Sistema DOF/IBAMA”. A empresa foi notificada em 10/05/2017 e apresentou defesa intempestiva em 31/05/2017. Em razão de erro na descrição do fato, foi lavrado novo auto de infração em 10/11/2017, tendo a autuada sido notificada pessoalmente na mesma data. A autuada não apresentou nova defesa. Em sessão realizada no dia 19/07/2018, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 175.416,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais). A autuada foi notificada em 07/08/2018 e interpôs recurso administrativo tempestivamente em 22/08/2018, requerendo a revisão do valor da multa. O recurso foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos em 21/11/2019, com a redução da multa para R\$ 4.467,87 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e a apreensão da madeira. Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, requerendo sucessivamente a redução do valor da multa, a nulidade do ato de apreensão da madeira e a conversão da multa em advertência. Esse recurso não foi admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. A autuada foi notificada em 23/01/2020 e interpôs agravo ao CONSEMA em 27/01/2020, afirmando: a) que a JSJR não analisou a proporcionalidade a razoabilidade na aplicação das sanções; b) que a JSJR não analisou a alegação de que não prospera a manutenção da apreensão das madeiras como sanção cumulada com a multa. O recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020. No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação. Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho. Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada. No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) que a multa do art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 é devida por quem não possui licença para a venda, transporte ou depósito de madeiras; b) que possuía licença ambiental e que a quantidade de madeira operacionalizada era menor do que o

descrito no auto de infração; c) que sempre colaborou com as autoridades administrativas, tendo direito ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei Federal n. 9.605/1998; d) que a multa somente pode ser aplicada depois da advertência e que ela nunca foi advertida; e) que não é proporcional e razoável a aplicação de multa e a apreensão de madeiras de pequena monta, sem a advertência prévia e o reconhecimento da circunstância atenuante de colaboração; f) que a sanção de apreensão da madeira viola o art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e os artigos 6º, I e II, 14, IV, e 72, I e IV, § 2º e 3º, da Lei Federal n. 9.605/1998. Como se pode ver, nenhum dos argumentos suscitados pela recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido na defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Portanto, foi acertada a decisão da Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O parecer é no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS. A Sra. Marion/FAMURS informa que irá colocar em votação o parecer do relator. – **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: BRASKEM S.A – Recurso Administrativo nº 002298-05.67/17-4:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: TRAMONTINA S/A CUTELARIA – Recurso Administrativo nº 006847-05.67/16-2:** O relator Alexandre/SERGS informa que o Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00. Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00. Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito. Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA. Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial. O recurso teve a sua admissibilidade analisada em 27/03/2019, (folha 196 e seguintes) e restou apto a ser examinado por este Colegiado. Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa. Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo. Analisando o deslinde processual, realmente existiu um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada, o que gerou a admissibilidade deste recurso de agravo no Consema. Não obstante o ponto indicado no agravo, importante verificar a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme artigo 30, § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20) “Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”. Como sabemos, a indicação da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, mesmo não sendo o objeto principal do recurso de agravo de instrumento. Considerando

que entre o recebimento do processo na Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR (27/03/2019) e a análise deste processo na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, já se passaram mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual, a prescrição deverá ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”. O Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para absolver o infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o posterior arquivamento do processo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA; Sra. Marion Henrich/FAMURS; Sr. Egbert/FEPAM e Sr. Alvaro/FARSUL. Sra. Marion/FAMURS coloca o voto vista em votação. **02 CONTRÁRIOS – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 6º item de pauta: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA – Recurso Administrativo nº 004050-05.67/14-9:** O relator Alexandre/SERGS informa que A empresa recorrente foi autuada em 08/06/2015, em razão de infração de “não atendimento aos padrões máximos para lançamento de efluentes, previstos na Resolução CONSEMA nº 128/2006”, constatada em 03/04/2014. Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/00, artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/97, artigo 17 do Decreto Federal nº 99.274/90, artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal nº 9.605/98. Indicada a multa de R\$ 9.875,00 pela infração constatada, além de advertência para apresentar um “plano de otimização da ETE ou programa equivalente”, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 19.750,00 (auto de infração às fls. 14/15). A empresa apresentou defesa administrativa (fls. 17/20), acompanhada de documentos, alegando que não houve lançamento de efluentes em desacordo com a norma. A Diretoria Técnica emitiu a decisão nº 568/2018 (fls. 27) atendendo ao “Parecer Jurídico de apreciação da defesa nº 568/2018”; entendeu pela incidência da multa de R\$ 9.875,00 pela infração constatada e também pela incidência da multa de R\$ 19.750,00 “pelo não atendimento das exigências de regularização da advertência”. Sobreveio recurso da empresa (fls. 32 e seguintes), onde foram apontados elementos que, na visão da recorrente, ensejariam a nulidade do auto de infração. Sobreveio parecer técnico (nº 128/2018, fls. 45) que entendeu pela manutenção da multa de R\$ 9.875,00 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00 “tendo em vista o cumprimento da advertência”. O parecer jurídico (nº 194/2019, fls. 48 e seguintes) acompanha o parecer técnico no que tange ao mérito. Em relação às demais nulidades formais apontadas, informa que “os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, portanto, ato administrativo válido e eficaz”. A decisão administrativa da Diretora-presidente da FEPAM segue as recomendações dos pareceres e confirma a procedência do auto de infração, aplicando a multa de R\$ 9.875,00 e pela não incidência da multa de R\$ 19.750,00. A empresa recorre buscando o encaminhamento ao CONSEMA, apontando as omissões que também constaram do recurso ordinário, que ensejariam o recebimento do recurso, nos termos da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer jurídico de admissibilidade do recurso (nº 196/2019, fls. 77 e seguintes) indicam a “inadmissibilidade do recurso”, considerando que as “suas argumentações foram exaustivamente contra atacadas”, não sendo “capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente”. Além disso, indica que “tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida”. A decisão de inadmissibilidade (nº 196/2019, fls. 81), acompanha o parecer. A empresa agrava da decisão que não admitiu o recurso, repetindo os mesmos argumentos, elencando as omissões anteriormente apontadas (e aqui referidas). Da admissibilidade do recurso e do mérito da demanda: No presente caso, se confundem o requisito de admissibilidade do recurso/agravo e a decisão de mérito, de forma que a fundamentação analisa, de pronto, as duas hipóteses. Assiste razão à empresa agravante, pois temos que não ocorreu o devido enfrentamento pelas autoridades julgadoras e recursais à época, ensejando a hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/17. No que tange ao ponto levantado “ausência do cálculo de valor de multa a acompanhar o auto de infração”, as manifestações do órgão ambiental tentam justificar a ausência deste documento fazendo um vínculo com o valor expresso no auto de infração e a regulamentação do órgão ambiental. O parecer jurídico (nº 196/2019, fls. 77 e seguintes) refere que “o cálculo da multa levou em conta o porte da empresa, o potencial poluidor da atividade, as agravantes e atenuantes, tendo o quantum sido fixado

de forma vinculada ao procedimento previsto na legislação” e que “...observando a fórmula constante da Portaria 065 FEPAM a autuada consegue encontrar o valor referido”. Não nos parece razoável que a empresa receba o auto de infração, com um valor “quebrado”, que demanda detalhamento sobre incidência de agravantes e atenuantes (R\$ 9.875,00), sem que tenha a informação de como o órgão ambiental chegou a esse cálculo. E mesmo que, eventualmente, essa “memória de cálculo” não tivesse sido enviada ao infrator, deveria estar disponível no processo administrativo, para conferência de sua regularidade. Não pode o órgão ambiental exigir que o infrator consulte a Portaria regulamentatória e faça seu cálculo, sem ter o documento oficial para comparação. Admitir-se-ia a inexistência de cálculo de valor de multa quando o valor está dentro do mínimo legal, conforme Recurso Especial nº 1.686.089 - MG (2017/0161069-3) do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do ministro Antonio Herman Benjamin: “Caracterizada a infração administrativa ambiental e inexistentes circunstâncias agravantes ou outros indicadores de acentuada seriedade da conduta, a multa deve ser aplicada no seu mínimo legal”. Porém, neste caso concreto, considerando a incidência de agravantes e atenuantes, como a própria FEPAM reconhece (parecer jurídico nº 196/2019, fls. 77 e seguintes), obrigatória a memória de cálculo explicando o valor final indicado da multa. Nesse sentido é a decisão precedente do próprio órgão ambiental FEPAM, quando da análise do processo administrativo nº 01192-05.67/12-8 (Decisão administrativa nº 441/2014), que decretou a nulidade do auto de infração em razão da ausência da discriminação do cálculo do valor da multa no processo sancionador em questão, referindo que “...era dever da Administração, ao cientificá-la da autuação, fazer constar os elementos básicos para que a Autuada pudesse rebater todas as circunstâncias envolvendo a verificação fática da infração, assim como da imposição da penalidade”. Desta forma, “...a ausência do mencionado anexo deixa de oportunizar à Administrada o conhecimento dos critérios de aferição para fins de impugnar o valor da multa aplicada”, o que fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV). Tanto no precedente, como no caso em tela, assim não foi procedido. O precedente corretamente manifesta também a possibilidade da revisão dos atos considerados nulos pela Administração, conforme súmula 473 do Supremo Tribunal Federal : “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” O Parecer é pelo recebimento do Agravo e conhecimento do Recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução CONSEMA nº 350/2017, e pelo provimento deste, com a declaração de nulidade do auto de infração nº 807/2015-DICOPI, para seu posterior arquivamento. Sr. Egbert Mallmann/FEPAM pede **Vista do processo. Passou-se ao 7º item de pauta: COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA – Recurso Administrativo nº 004113-05.67/16-4:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: JR AMBIENTAL LTDA – Recurso Administrativo nº 002911-05.67/17-8:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: GRANFLOR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS – Recurso Administrativo nº 003746.-05.67/15-1:** Alexandre/SERGS PEDIU VISTA. **Passou-se ao 9º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Marion Heinrich/Famurs-Presidente: diz ter pedido a Secretaria Executiva que desse ciência a todos de um parecer da FETAG, para que todos possam se manifestar em caso de discordância. Lembra que a FETAG havia apresentado um parecer que foi votado por eles, porém foi identificado que o relator que apresentou o voto não era mais indicado pela FETAG, portanto chegou-se à conclusão de que este parecer poderia ser ratificado por quem estava indicado formalmente. Todos entenderam como o melhor caminho, então todos os representantes formalmente indicados assinaram o parecer, que já foi deliberado, ajustado e encaminhado com as assinaturas dos representantes que estavam então formalmente indicados. Informa também que ele ainda não foi encaminhado à Plenária, pois até então estava se esperando um retorno da FETAG em relação a isto. Cita também a questão das atas que haviam começado a discutir na última reunião, informa que colocará como item de pauta para a próxima reunião, sendo uma discussão que poderia ocorrer no âmbito do GT que está alterando o regimento interno. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 55min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo n. 17/0500-0001839-1

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. No recurso ao CONSEMA, a recorrente não suscitou nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Correta a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA. Recurso de agravo desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por GLC Materiais de Construção Ltda., que foi autuada por “receber e armazenar madeira em pátio físico durante período de suspensão do pátio no Sistema DOF/IBAMA”.

A empresa foi notificada em 10/05/2017 e apresentou defesa intempestiva em 31/05/2017.

Em razão de erro na descrição do fato, foi lavrado novo auto de infração em 10/11/2017, tendo a autuada sido notificada pessoalmente na mesma data.

A autuada não apresentou nova defesa.

Em sessão realizada no dia 19/07/2018, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa simples no valor de R\$ 175.416,00 (cento e setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais).

A autuada foi notificada em 07/08/2018 e interpôs recurso administrativo tempestivamente em 22/08/2018, requerendo a revisão do valor da multa.

O recurso foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos em 21/11/2019, com a redução da multa para R\$ 4.467,87 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e a apreensão da madeira.

Contra essa decisão, a autuada interpôs recurso ao CONSEMA, requerendo sucessivamente a redução do valor da multa, a nulidade do ato de apreensão da madeira e a conversão da multa em advertência.

Esse recurso não foi admitido pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

A autuada foi notificada em 23/01/2020 e interpôs agravo ao CONSEMA em 27/01/2020, afirmando: a) que a JSJR não analisou a proporcionalidade a razoabilidade na aplicação das sanções; b) que a JSJR não analisou a alegação de

que não prospera a manutenção da apreensão das madeiras como sanção cumulada com a multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda. deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 23/01/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/01/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O autuado por infração ambiental poderá:

[...]

III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) que a multa do art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 é devida por quem não possui licença para a venda, transporte ou depósito de madeiras; b) que possuía licença ambiental e que a quantidade de madeira operacionalizada era menor do que o descrito no auto de infração; c) que sempre colaborou com as autoridades administrativas, tendo direito ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei Federal n. 9.605/1998; d) que a multa somente pode ser aplicada depois da advertência e que ela nunca foi advertida; e) que não é proporcional e razoável a aplicação de multa e a apreensão de madeiras de pequena monta, sem a advertência prévia e o reconhecimento da circunstância atenuante de colaboração; f) que a sanção de apreensão da madeira viola o art. 63 do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e os artigos 6º, I e II, 14, IV, e 72, I e IV, § § 2º e 3º, da Lei Federal n. 9.605/1998.

Como se pode ver, nenhum dos argumentos suscitados pela recorrente se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Com efeito, não houve a alegação de omissão de ponto arguido na defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Portanto, foi acertada a decisão da Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por GLC Materiais de Construção Ltda.

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo:	006847-0567/16-2
Auto de Infração:	771/2017
Local da Infração:	Avenida 25 de setembro nº 1024, Carlos Barbosa-RS
Data da Constatação:	18/08/2016
Recorrente:	Tramontina S/A Cutelaria
CNPJ/CPF:	90.050.238/0001-14

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL VÁLIDA. MÉRITO
RECURSAL INDEFERIDO.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada (folha 196) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existe um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ocorre que, no início dos autos processuais há um e-mail (folha n.º 16) de um advogado solicitando a cópia integral dos autos. No corpo do e-mail, foi enviada uma procuração em anexo.

Ao ser protocolada a defesa processual, não há a juntada da referida procuração advocatícia.

A decisão exarada da JJIA considerou estar carente de representação processual a parte recorrente.

Após a interposição do recurso, este ponto foi arguido pela defesa e a fundamentação do julgado nada dispôs (folhas 164-166).

Diante destes fatos, tem razão a parte recorrente, devendo o processo retornar à instância anterior para o correto andamento processual.

Quanto às razões de mérito, não cabe nesse momento nenhum tipo de manifestação ante a necessidade do retorno dos autos acima dispostos.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso interposto, eis que tempestivo e o voto pelo retorno dos autos à instância anterior para que seja corrigida a omissão a respeito da representatividade processual advocatícia.

Álvaro Moreira
Representante FARSUL

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 006847-0567/16-2

Auto de Infração nº 771/2017

Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Precedentes.

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada em 27/03/2019, (folha 196 e seguintes) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existiu um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada, o que gerou a admissibilidade deste recurso de agravo no Consema.

Não obstante o ponto indicado no agravo, importante verificar a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20)

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Como sabemos, a indicação da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, mesmo não sendo o objeto principal do recurso de agravo de instrumento.

Considerando que entre o recebimento do processo na Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR (27/03/2019) e a análise deste processo na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, já se passaram mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual, a prescrição deverá ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para

absolver o infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o posterior arquivamento do processo.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

ALEXANDRE BURMANN
OAB/RS nº 44.171
Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA.

Processo Administrativo nº 011293-05.67/13-7

Auto de Infração nº 1087/2013

Nome: Sierra Móveis Ltda.

Ementa: Recurso de Agravo – Admissibilidade – Preenchimento dos Requisitos Legais-

1. DO RECURSO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo de agravo (fls. 167/168) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fls.166), essa que julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 109/125).

Vieram os autos para Parecer (fl.112).

2. DO RELATÓRIO

O feito em análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 108/2013 (fls. 04/06), haja vista, em elevada síntese, operação de atividade empresarial em desacordo com licença pertinente, oportunidade em que foi aplicada multa de R\$ 12.777,00 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais).

A autuada apresentou defesa à fls. 08/20.

Foi acostado Parecer Jurídico às fls. 50/52 e decisão administrativa (fls. 53/55).

Recurso administrativo pela Autuada foi acostado às fls. 57/59.

Novo Parecer Técnico às fls. 70/71.

A Autuada apresentou manifestação às fls. 82/83. Juntou documentos (fls. 84/103).

Foi juntado Parecer Jurídico às fls. 104/107 e decisão administrativa fl. 108.

Recurso interposto pela Autuada às fls. 109/125.

O Recurso foi inadmitido (fl. 166), nos termos do Parecer Jurídico de fls. 163/165.

Restou interposto recurso de Agravo às fls. 167/180.

À fl. 190-v, o feito veio ao CONSEMA.

Recebido no CONSEMA/SEMA
Nome: *Luís Otávio*
Data: *12.09.2022*

Esse é o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os argumentos apresentados pela Autuada nos Recursos interpostos junto ao órgão ambiental, se pode aferir que os requisitos previstos na legislação de regência para seguimento do recurso interposto restaram preenchidos.

Vejamos o disposto no artigo 1º e incisos da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

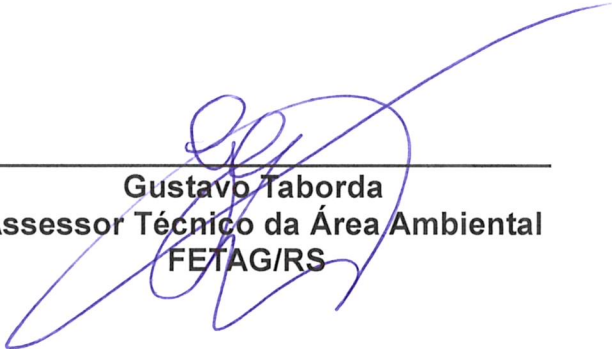
- I- **tenha omitido ponto arguido na defesa;**
- II- tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III- apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Não é difícil perceber a existência da viabilidade recursal da forma em que foi proposto pela Autuada, na medida em que, salvo melhor juízo, foi apresentado, juntamente com a defesa administrativa (fls. 08/20), o Plano de Compensação Ambiental (fls. 33/47), sendo que o órgão ambiental não se manifestou sobre o ponto.

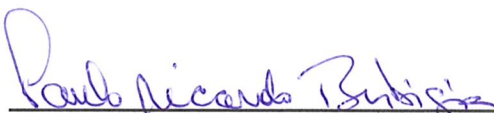
Destarte, o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**



Gustavo Taborda
Assessor Técnico da Área Ambiental
FETAG/RS



Paulo Ricardo Berbigier
OAB/RS 110.097